



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

CORREIÇÃO ORDINÁRIA n° 0000671-95.2021.2.00.0815

Requerente: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Requerido : OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO MUNICÍPIO E SEDE DA COMARCA DE CONDE - CNS 07.171-2 -TJPB

Vistos.

Trata-se de procedimento instaurado nesta **Corregedoria-Geral de Justiça**, em razão de **Correição Ordinária**, Id 856466, realizada no **Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município e Sede da Comarca de Conde - CNE 07.171-2**, em 28/09/2021.

Prosseguindo, registro o parecer apresentado por **Dr. Ely Jorge Trindade, Juiz Corregedor**, Id 2857206, concordando com toda sua exposição e fundamentação, como se depreende a seguir:

Os provimentos baixados estão no prazo de cumprimento, devendo a Gerência de Fiscalização Extrajudicial, aguardar os prazos fixados, quanto a este aspecto e diligenciar junto à empresa que promoveu a digitalização, conforme determinado nas disposições finais da ata de correição.

Destaque-se que, por ocasião do julgamento do Pedido de Providências n° 0000398-25.2021.8.15.1001, decidiu-se pela

impossibilidade de prática de atos de notas, pelo Ofício de Registro Civil do Município e Comarca de Conde (CNS 07.171-2), nos seguintes termos:

“Na Comarca de Conde, embora os novos serviços não tenham sido instalados por ocasião da transformação em Comarca, a atribuição de responder pelos novos serviços foi mantida com a Serventia Extrajudicial de Notas e de Protesto de Títulos e Ofício de Registro de Imóvel, de Títulos e Documentos e Cíveis de Pessoas Jurídicas da Comarca de Alhandra, conforme Ato da Presidência 132/2016, publicado no Dje de 24/11/2016, em consideração ao teor da decisão do Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo nº 000203246.2016.2.00.0000.

Portanto o Registro Civil de Pessoas Naturais de Conde não possui atribuição para prática de atos de notas, a não ser a autenticação de documentos em cópias reprográficas de atos da própria serventia ou equivalente, conforme item IX, da Tabela “F”, da Lei Estadual nº. 5.672/1992.”

A resposta à consulta efetivamente está de acordo com as disposições legais atinentes à matéria e vem sendo cumprida pelo Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdição e Tutela do Município e Comarca de Conde.

Não obstante, a concentração dos serviços de notas na Comarca de Alhandra, sem que haja tabelionato instalado no Município de Conde, privou a população local dos serviços básicos e essenciais relacionados à atribuição de notas, consistentes nos atos de reconhecimento de firma, autenticação de documentos e outorga de procurações.

Estes atos são próprios do cotidiano da comunidade e pela natureza precisam ser prestados no local de residência do usuário, sob pena de o deslocamento para outro Município representar

dispêndio de recursos e transtornos desproporcionais aos valores dos emolumentos.

No período da correição foi possível constar a procura pelo serviço e a dificuldade demonstrada pelos usuários para obtê-los em outra cidade, ou no distrito de Jacumã, já que não há tabelionato de notas instalado na cidade de Conde.

Assim, considerando que o objetivo da consulta é a preservação da prática de escrituras, cujo valor e complexidade justificam a concentração na comarca de origem, entendo necessária a concessão específica de autorização ao Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdição e Tutela do Município e sede de Comarca de Conde, para a prática de atos de reconhecimento de firma, autenticação de documentos e lavratura de procurações, até que haja instalação de Tabelionato de Notas na Cidade de Conde.

Assim, assiste razão ao **Juiz Corregedor**, quando de seu parecer, o qual **ratifico na íntegra**.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PARECER**, subscrito por **Dr. Ely Jorge Trindade, Juiz Corregedor do Grupo II, que passa a integrar esta decisão**, e **AUTORIZO**, excepcionalmente, que o Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdição e Tutela do Município e sede de Comarca de Conde, possa praticar, especificamente, atos de reconhecimento de firma, autenticação de documentos e lavratura de procurações, até que haja instalação de Tabelionato de Notas na Cidade de Conde.

Dê-se ciência à serventia referida, ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jacumã, Município e Comarca de Conde e ao Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos, Ofício de Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Alhandra, e demais interessados.

Cumpridas as formalidades, à Gerência de Fiscalização Extrajudicial para proceder com as anotações e registros necessários, no que diz respeito à autorização excepcional concedida à serventia mencionada, inclusive publicando-se no sítio eletrônico deste Corregedoria-Geral de Justiça a referida autorização, bem como para acompanhar o cumprimento dos provimentos baixados por ocasião da Correição Ordinária, aguardando-se os prazo fixados e diligenciando-se junto à empresa que promoveu a digitalização, conforme determinado nas disposições finais da ata de correição.

Cópia da presente decisão/despacho servirá como ofício a ser encaminhado, através dos meios eletrônicos legais/necessários.

Cumpra-se.

João Pessoa, data e assinatura do registro eletrônico.



Assinado eletronicamente por: **FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA**

COUTINHO

03/11/2021 14:40:33

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **918056**



21110314403307700000000867956